

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 123

Edição eletrônica

Recife, terça-feira, 14 de julho de 2026

Leis

LEI Nº 19.302, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Institui a obrigatoriedade de o Estado de Pernambuco disponibilizar dados relacionados aos estoques de medicamento nas farmácias públicas que estejam sob sua gestão.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Pernambuco fica obrigado a disponibilizar, em sua página eletrônica na internet, as informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias públicas sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma clara e acessível ao cidadão.

Art. 2º O acesso público aos registros do quantitativo de medicamentos disponíveis nas farmácias geridas pelo Poder Público Estadual tem como objetivos:

- I - a transparência de todas as informações de interesse público, independentemente de solicitação;
- II - a publicidade;
- III - o controle social.

Art. 3º Devem ser disponibilizados os dados de estoque referente a todos os medicamentos das farmácias públicas cuja aquisição, armazenamento, distribuição ou dispensação sejam de responsabilidade exclusiva ou concomitante do Governo Estadual levando-se em consideração as pactuações realizadas com os demais entes federativos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º Os dados relativos aos medicamentos deverão ser disponibilizados em meio digital, de forma livre, permitindo sua utilização sem a exigência de qualquer tipo de identificação para acesso.

Parágrafo único. Excetua-se da obrigação deste artigo as informações que, porventura, estejam sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - PT

LEI Nº 19.303, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e

dá outras providências, a fim de instituir medidas de promoção da justiça climática e de combate ao racismo ambiental.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

XVII - justiça climática: princípio que assegura que as políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas considerem os impactos diferenciados sobre populações vulneráveis, promovendo equidade socioambiental; (AC)

XVIII - racismo ambiental: processo pelo qual populações historicamente marginalizadas sofrem de forma desproporcional os impactos da degradação ambiental e da poluição, sendo prioritário o combate a essas desigualdades nas políticas públicas de clima.” (AC)

“Art. 3º
.....

XX - garantir que as ações de enfrentamento às mudanças climáticas considerem a redução das desigualdades socioambientais; (AC)

XXI - promover a justiça climática, assegurando proteção especial às populações historicamente vulnerabilizadas e expostas a impactos ambientais desproporcionais; (AC)

XXII - combater o racismo ambiental, garantindo participação ativa de comunidades periféricas, populações negras e indígenas nas políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.” (AC)

“Art. 9º
.....

XXI - integrar critério de justiça socioambiental nasa políticas públicas de mitigção e adaptação climática; (AC)

XXII - realizar diagnósticos periódicos de vulnerabilidade socioambiental que identifiquem populações mais afetadas; (AC)

XXIII - promover programas de educação ambiental com enfoque na conscientização sobre desigualdades socioambientais e racismo ambiental; e (AC)

XXIV - estimular a participação social das populações vulnerabilizadas na elaboração, execução e monitoramento das ações da Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários à sua efetiva implantação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - PSD

LEI Nº 19.304, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

- Presidente**, Deputado Álvaro Porto
- 1º Vice-Presidente**, Deputado Rodrigo Farias
- 2º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor
- 1º Secretário**, Deputado Francismar Pontes
- 2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho
- 3º Secretário**, Deputado Romero Sales Filho
- 4º Secretário**, Deputado Izaías Régis
- 1º Suplente**, Deputado Doriel Barros
- 2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho
- 3º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque
- 4º Suplente**, Deputado Fabrizio Ferraz
- 5º Suplente**, Deputado William Brigido
- 6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório
- 7º Suplente**, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Superintendente-Geral** - Aldemar Silva dos Santos
- Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
- Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
- Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva
- Ouvidor-Geral** - Deputado Pastor Cleiton Collins
- Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno
- Superintendente Administrativo** - Roberto Vanderlei de Andrade
- Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo
- Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima
- Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
- Superintendente de Gestão de Pessoas** - Bruno da Silva Araujo Pereira
- Superintendente de Comunicação Social** - Arthur Henrique Borba da Cunha
- Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
- Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos
- Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier
- Superintendente da Escola do Legislativo** - Alberes Haniery Patricio Lopes
- Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
- Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos
- Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata, com a finalidade de promover a saúde dos homens, assegurar a detecção precoce e ampliar o acesso ao tratamento adequado e humanizado, reduzindo a morbimortalidade decorrente da doença.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata:

I - promover a conscientização da população masculina sobre os riscos, formas de prevenção e importância do diagnóstico precoce da doença;

II - garantir a oferta de exames e procedimentos necessários à prevenção e detecção precoce, conforme critérios médicos e protocolos clínicos;

III - assegurar o acesso ao tratamento integral em todos os estágios evolutivos da doença;

IV - capacitar e atualizar continuamente os profissionais de saúde para o atendimento adequado;

V - fomentar a pesquisa e a inovação tecnológica voltadas à prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata;

VI - integrar e articular programas e ações já existentes, otimizando recursos e ampliando a eficácia das medidas de saúde pública.

Art. 3º A Política observará as seguintes diretrizes:

I - articulação com as normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - participação de especialistas de diferentes áreas, como epidemiologia, urologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos, na definição de protocolos;

III - atuação intersetorial, por meio de parcerias com universidades, entidades da sociedade civil e instituições representativas;

IV - priorização da equidade no acesso aos serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento, com atenção especial às populações mais vulneráveis;

V - integração às recomendações da Organização Mundial da Saúde e às normas federais aplicáveis.

Art. 4º Constituem linhas de ação da Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata:

I - campanhas institucionais nos meios de comunicação sobre a doença e suas formas de prevenção;

II - disponibilização de exames preventivos à população masculina, preferencialmente a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, observadas as diretrizes médicas;

III - promoção de debates, palestras e atividades educativas em parceria com universidades, sindicatos e organizações da sociedade civil;

IV - capacitação continuada dos profissionais de saúde, com atualização permanente sobre prevenção, diagnóstico e tratamento;

V - desenvolvimento e incentivo à pesquisa científica e tecnológica na área;

VI - integração com programas e políticas já existentes no âmbito estadual ou nacional com objetivos correlatos;

VII - garantia da realização de exames de detecção precoce do câncer de próstata, sempre que houver indicação médica, em conformidade com protocolos clínicos e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - PSD

LEI Nº 19.305, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º
.....

VIII - ampliar o acesso aos serviços de coleta de sangue, leite materno e aos postos de registro de doadores de órgãos e medula óssea, mediante sua descentralização e interiorização; (AC)

IX - promover o adequado abastecimento dos bancos de sangue e de leite materno e aumentar o número de registros de doadores de órgãos e de medula óssea, de forma a atender às necessidades do estado; (AC)

X - desenvolver estratégias para ampliar a cobertura das ações em todo o território pernambucano, com especial atenção ao atendimento das populações mais vulneráveis. (AC)

Parágrafo único. Os bancos ou postos de coletas referidos nesta Lei devem ser prioritariamente implantados ou ampliados em estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos sem fins lucrativos, localizados preferencialmente nas Gerências Regionais de Saúde.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PP

LEI Nº 19.306, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Cria o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, a ser elaborado trimestralmente e consolidado anualmente.

§ 1º O relatório referido no caput agrupará informações sobre eventos que vitimaram fisicamente policiais militares, policiais civis e policiais técnico-científicos, bem como policiais penais e agentes socioeducativos.

§ 2º Também integrarão o relatório de que trata o caput informações envolvendo agentes da segurança pública que forem vítimas de homicídio ou tentativa de homicídio, quer seja no seu horário de serviço ou de folga, incluindo aqueles crimes perpetrados contra agentes aplicadores da lei aposentados ou da reserva.

§ 3º Deverá constar na elaboração do relatório, sempre que possível, análise de medidas para mitigação dos eventos lesivos aos agentes de segurança pública referidos nesta Lei.

§ 4º Poderão ser estabelecidas parcerias com os municípios, com o objetivo de incluir os eventos que acometerem os guardas municipais.

Art. 2º O Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública do Estado de Pernambuco deverá ser disponibilizado, nos termos do art. 1º, em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, preferencialmente na página da Secretaria responsável por sua elaboração.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA - PP

LEI Nº 19.307, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, passa a ter as seguintes modificações:

“Garante o direito à presença de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.029, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a permitir a presença de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante parturiente com deficiência auditiva, surda ou surdocega, e desde que o acompanhante a que a gestante parturiente tem direito em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, não esteja apto a se comunicar com ela e/ou com a equipe médica. (NR)

§ 1º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras a que se refere o *caput* serão livremente escolhidos e contratados pelas gestantes e parturientes, desde que os citados profissionais atendam aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). (NR)

§ 2º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes a que se refere o *caput* não trarão ônus e nem terão vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados. (NR)

§ 3º A presença de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras não se confunde com o acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que alterou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 a não ser que este esteja apto a se comunicar com a gestante e parturiente e com a equipe médica. (NR)

Art. 2º
.....

III - termo de autorização assinado pela gestante para atuação do tradutor, intérprete ou guia-intérprete de Libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (NR)

Art. 3º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras, para o regular exercício da profissão, estão autorizados a entrar em todos os ambientes de consulta pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato das maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de saúde, sempre observando as normas de segurança do ambiente hospitalar. (NR)

Art. 3º-A. As gestantes com deficiência de que trata esta Lei também poderão ser acompanhadas por tradutor, intérprete ou guia-intérprete de Libras de sua livre escolha durante as consultas de pré-natal e a realização de exames, inclusive os de imagens, durante a gestação. (NR)

Parágrafo único. Todas as regras previstas nesta Lei para atuação do tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras também se aplicam para os casos de acompanhamento da gestante durante as consultas de pré-natal e a realização de exames previstos no *caput*. (NR)

Art. 4º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras deverão garantir a efetiva comunicação entre a gestante ou a parturiente e os profissionais de saúde, observando os valores éticos de sua profissão. (NR)

Parágrafo único. É vedada aos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR - PV

LEI Nº 19.308, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente com vistas a desenvolver a cidadania digital com ética, saúde, bem-estar e segurança no uso de tecnologias digitais de informação e comunicação.

Parágrafo único. A Política Estadual de Educação Digital Consciente será implementada em consonância com as disposições da Política Nacional de Educação Digital (PNED), instituída pela Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, observará as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e as determinações do Marco Civil da Internet, estabelecidas pela Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e demais normativas vigentes relacionadas ao tema desta Lei.

Art. 2º A Política Estadual de Educação Digital Consciente tem por objetivos:

I - subsidiar cientificamente os impactos humanos, culturais, sociais, ambientais e éticos no uso das tecnologias digitais;

II - promover a formação das crianças e adolescentes em competências digitais com vista à cidadania digital;

III - elaborar conteúdos e materiais didáticos voltados aos processos de formação em cidadania digital;

IV - desenvolver a compreensão da cidadania digital à luz da proteção humana, principalmente em crianças e adolescentes, incentivando comportamentos adequados e responsáveis relacionados ao uso das tecnologias, incluindo ética, respeito, saúde, bem-estar, cultura e segurança digital, por meio de:

a) desenvolvimento da consciência crítica no uso de tecnologias digitais;

b) prevenção dos riscos e efeitos nocivos do uso excessivo e inadequado das tecnologias digitais que comprometem a saúde física e mental;

c) estímulo à adoção de hábitos saudáveis no uso de tecnologias digitais de modo a preservar a saúde mental e prevenir a dependência tecnológica;

d) orientação acerca das consequências do uso ilícito das tecnologias digitais para a segurança, como *cyberbullying*, atos infracionais contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e disseminação de *fake news*;

e) respeito à proteção de dados pessoais nos meios digitais;

f) fortalecimento dos espaços de diálogo sobre ética e responsabilidade digital junto às crianças e adolescentes.

Art. 3º A Política Estadual de Educação Digital Consciente observará as seguintes linhas de ação:

I - produção de materiais multimídia, cartilha ou material informativo para divulgação e conscientização da população acerca do uso consciente de tecnologias digitais;

II - desenvolvimento de ações de conscientização junto aos familiares e responsáveis por crianças e adolescentes sobre a proteção de dados pessoais nos meios digitais;

III - promoção de círculos de diálogo e troca de experiências sobre boas práticas no uso de tecnologias digitais, como redes sociais, aplicativos e sistemas com inteligência artificial;

IV - promoção de cursos e fóruns de debate acerca da conscientização do uso da tecnologia digital com vistas a desenvolver comportamentos e atitudes de respeito à dignidade humana em todos os espaços de convívio;

V - divulgação dos canais de denúncias de suspeita e casos de violências, atos infracionais e crimes cometidos por meios digitais.

Art. 4º A Política Estadual de Educação Digital Consciente contará com parcerias e acordos de cooperação para a consecução dos objetivos desta Lei, com amparo acadêmico e científico.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - PSD

LEI Nº 19.309, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco, com o objetivo de assegurar assistência integral e contínua aos pacientes acometidos por essa condição, visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção de complicações e à reabilitação.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica:

I - universalidade e a equidade no acesso aos serviços de saúde;

II - integralidade da assistência, contemplando a prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação;

III - humanização do atendimento, respeitando a dignidade e os direitos dos pacientes;

IV - promoção da autonomia do paciente e o cuidado centrado na pessoa.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica:

I - implantação e ampliação de serviços especializados em nefrologia no Estado;

II - disponibilização de tratamentos dialíticos, incluindo hemodiálise e diálise peritoneal, de forma acessível e descentralizada;

III - promoção de campanhas de conscientização para a prevenção e diagnóstico precoce da insuficiência renal crônica;

IV - apoio ao desenvolvimento de programas de transplante renal;

V - oferta de suporte psicológico, social e nutricional aos pacientes e seus familiares.

Art. 4º As linhas de ação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica incluem:

I - criação de protocolos de atendimento e cuidado aos pacientes com insuficiência renal crônica;

II - capacitação contínua de profissionais de saúde para atendimento especializado em nefrologia;

III - fortalecimento da rede de atendimento ambulatorial e hospitalar para garantir a continuidade do tratamento;

IV - integração das ações de saúde com outros setores, visando a promoção da saúde integral da pessoa com insuficiência renal crônica.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR - PV

LEI Nº 19.310, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Altera as Leis nºs 12.225, de 18 de junho de 2002; 12.276, de 30 de outubro de 2002; 12.578, de 13 de maio de 2004; 12.598, de 7 de junho de 2004; 13.020, de 10 de maio de 2006; 13.052, de 28 de junho de 2006; 14.227, de 13 de dezembro de 2010; 15.021, de 20 de junho de 2013; 15.053, de 3 de setembro de 2013; 15.714, de 3 de março de 2016; 15.722, de 8 de março de 2016; 15.962, de 23 de dezembro de 2016; 16.315, de 8 de março de 2018; 16.559, de 15 de janeiro de 2019; 16.659, de 10 de outubro de 2019; 16.916, de 18 de junho de 2020 e a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, a fim de prever a possibilidade de substituição de cartazes por tecnologias, mídias digitais ou audíveis.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As Leis que determinem a afixação de cartazes informativos de qualquer natureza deverão prever a possibilidade da sua substituição por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo, em tamanho legível.

Art. 2º A Lei nº 12.225, de 18 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação do número do telefone do Disque Denúncia pelos estabelecimentos comerciais e veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de Pernambuco ficam obrigados a divulgar, em local de fácil visualização e de acesso ao público, o número do telefone do Disque Denúncia. (NR)

Art. 2º Nos veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco deverá ser informado, em locais visíveis e em formato que facilite a leitura à distância e em movimento, o número do telefone do Disque Denúncia. (NR)

Parágrafo único. Quando tecnicamente possível, a divulgação também poderá ser realizada na parte externa da carroceria dos veículos. (NR)

Art. 3º A divulgação de que trata os arts. 1º e 2º se dará através da afixação de cartazes, contendo uma das seguintes informações:

“DISQUE DENÚNCIA - RMR
(81) 3421 - 9595
NÃO SE OMITA. DENUNCIE. GARANTIA DE ANONIMATO.” (NR)
“DISQUE DENÚNCIA - INTERIOR
(81) 3719 - 4545
NÃO SE OMITA. DENUNCIE. GARANTIA DE ANONIMATO.” (NR)

§ 1º A administração dos estabelecimentos comerciais, bem como dos veículos de transporte, deverá observar qual serviço atende a sua localidade de funcionamento ou de rota de transporte, a fim de dispor da informação precisa à população. (NR)

§ 2º Os cartazes contarão com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)

§ 3º A critério da administração dos estabelecimentos ou dos veículos de transporte, os cartazes poderão ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (AC)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 1º Os cartazes serão afixados em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (NR)

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (AC)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Nos locais onde é proibida a utilização dos produtos fumígenos, deverão ser afixados cartazes indicativos da proibição em lugar de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público. (NR)

§ 1º Nos cartazes de que trata o caput deste artigo deverão constar que a proibição se aplica aos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, bem como as penalidades previstas nesta Lei. (NR)

§ 2º Os cartazes contarão com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)

§ 3º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (AC)

Art. 5º O § 2º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 13.020, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os estabelecimentos comerciais, de lazer e de serviços que vendam bebidas alcoólicas deverão afixar, em local de fácil visibilidade, cartazes informativos sobre a proibição de venda de bebida alcoólica a criança e adolescente. (NR)

§ 1º Os cartazes contarão com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (AC)

Art. 7º A Lei nº 13.052, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação nos estabelecimentos que indica dos crimes e das penas relativas à prática da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Os seguintes estabelecimentos ficam obrigados a fixar cartaz que explice os crimes e as penas decorrentes da prática da exploração sexual de crianças e adolescentes: (NR)
.....

X - escolas públicas e privadas; (AC)

XI - hospitais públicos e privados; e, (AC)

XII - casas de shows e espetáculos. (AC)

Art. 2º O cartaz será afixado na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização por todos os frequentadores, obedecendo as seguintes especificações: (NR)

I - ter tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

**‘A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, PUNIDO
COM RECLUSÃO DE 4 (QUATRO) A 10 (DEZ) ANOS E MULTA.
INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL
EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS.
DENUNCIE! LIGUE PARA O DISQUE DIREITOS HUMANOS (DISQUE 100)
GARANTIA DE ANONIMATO.’; (NR)**

II - conter versões idênticas com dizeres nas línguas inglesa e espanhola nos casos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX, XI E XII do art. 1º; (NR)

III - utilizar letras maiúsculas em cor que possibilite destacar facilmente a frase e que ocupem toda a largura da placa; e (NR)

IV - ter borda em linha reta delimitando o tamanho da placa, permitindo verificar se as dimensões estão compatíveis com as mínimas estabelecidas no inciso I deste artigo. (NR)

§ 1º A critério da administração dos estabelecimentos, a placa poderá ser substituída por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. Caberá a cada estabelecimento arcar com as despesas referentes à confecção do cartaz. (NR)
.....”

Art. 3º No mesmo cartaz será(ão) informado(s) o(s) número(s) telefônico(s) através dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca da prática da exploração sexual de que trata esta Lei. (NR)

Parágrafo único. Caso o número telefônico de que trata o caput deste artigo sofra alteração, os estabelecimentos farão as respectivas modificações no cartaz. (NR)

Art. 4º Todos os estabelecimentos especificados nos incisos I a XII do art. 1º da presente Lei terão o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para providenciar a fixação do cartaz que deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 14.227, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a afixarem no interior de suas dependências, de acordo com os produtos que comercializam, cartazes contendo as seguintes informações: (NR)

I - “É crime a venda ou entrega, a criança ou a adolescente, de armas, munições e explosivos.” (NR)

II - “É proibida a venda, a criança ou a adolescente, de bebidas alcoólicas.” (NR)

III - “É crime a venda, entrega ou fornecimento, a criança ou a adolescente, de cigarros ou assemelhados.” (NR)

IV - “É crime a venda, fornecimento ou entrega, a criança ou a adolescente, de fogos de estampido e de artifício, que possam causar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.” (NR)

V - “É proibida a venda, a criança ou a adolescente, de revistas e publicações contendo material pornográfico.” (NR)

VI - “É proibida a venda, a criança ou a adolescente, de bilhetes lotéricos ou equivalentes.” (NR)

VII - “É proibida a venda, a criança ou a adolescente, de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida.” (NR)

Art. 2º Os cartazes de que trata o art. 1º desta Lei deverão ficar afixados em local de fácil visualização e preferencialmente próximos ao local onde seja efetuada a entrega ou a venda do produto. (NR)

§ 1º Na parte inferior dos cartazes ainda deverá conter a seguinte expressão: (NR)

“Lei Federal nº 8069/90 - Arts. 81, 242, 243, 244 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).” (NR)

§ 2º Os cartazes deverão adotar o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)

§ 3º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (AC)

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem simultaneamente mais de um produto mencionado no art. 1º deverão disponibilizar todos os cartazes relacionados a este produto.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 15.021, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da expressão que indica pelos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas ou fermentadas para consumo no local, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas ou fermentadas para consumo no local, no Estado de Pernambuco, ficam obrigados a divulgar a seguinte expressão: (NR)

“É CRIME DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, PUNÍVEL COM DETENÇÃO.” (NR)

§ 1º Para fins desta Lei, a divulgação da expressão prevista no caput poderá ser realizada por meio da afixação de cartazes, em local de fácil visualização, ou da disposição, em espaço de destaque, nos cardápios disponibilizados aos clientes. (NR)

§ 2º Os cartazes deverão adotar o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)

§ 3º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes ou a disposição da informação nos cardápios podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (AC)

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 15.053, de 3 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos, em locais de fácil visualização, preferencialmente nas áreas de entrada e saída do empreendimento, contendo, além do número desta Lei, a frase:

“PROIBIDO O ACESSO OU PERMANÊNCIA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER OBJETO SIMILAR QUE IMPEÇA OU DIFICULTE A SUA IDENTIFICAÇÃO” (NR)

§ 1º Para fins desta Lei, os cartazes deverão adotar o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (AC)

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os cartazes deverão ser afixados em local de fácil visualização e adotarem o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (NR)

Parágrafo único. A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (AC)

Art. 12. O art. 2º da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos especificados no art. 1º desta Lei, deverão afixar cartazes informativos com a seguinte informação:

**‘VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME.
DENUNCIE DISCANDO 180 (DISQUE-DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL
CONTRA A MULHER) E/OU 0800.281.8187 (OUVIDORIA DA MULHER DA SECRETARIA DA MULHER DO
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO).
VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE! DISQUE 100.’ (NR)**

§ 1º Os cartazes deverão adotar o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (NR)

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (AC)

Art. 13. A Ementa e o art. 1º da Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Dispõe sobre afixação de cartazes nos locais que indica advertindo que discriminar, negligenciar a vida ou apropriar-se indevidamente de bens da pessoa idosa é crime. (NR)

Art. 1º Nas áreas de atendimento ao público de instituições financeiras, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos comerciais e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, bem como nos veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal, deverão ser afixados cartazes com a seguinte informação: (NR)

**“MAUS TRATOS CONTRA PESSOA IDOSA É CRIME!
DISCRIMINAR, HUMILHAR, MENOSPREZAR E IMPEDIR O EXERCÍCIO DE SUA CIDADANIA - RECLUSÃO
DE ATÉ 1 (UM) ANO E MULTA.
DEIXAR DE PRESTAR ASSISTÊNCIA, RECUSAR, RETARDAR OU DIFICULTAR SUA ASSISTÊNCIA À
SAÚDE - DETENÇÃO DE ATÉ 3 (TRÊS) ANOS E MULTA.
ABANDONAR EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE OU ENTIDADES DE LONGA PERMANÊNCIA -
DETENÇÃO DE ATÉ 3 (TRÊS) ANOS E MULTA.
APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE BENS OU QUALQUER OUTRO RENDIMENTO - RECLUSÃO DE
ATÉ 4 (QUATRO) ANOS E MULTA.
DENUNCIE. DISQUE 100”. (NR)**
.....

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos ou dos veículos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes nos estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes, e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a afixar cartazes com mensagem educativa alertando sobre os malefícios causados pelo uso desses produtos por gestantes e lactantes. (NR)

Parágrafo único. No caso de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, a mensagem educativa a que se refere o art. 2º deverá ser disponibilizada, também, nos cardápios, com tamanho visível e em localização de destaque. (NR)

Art. 2º Os cartazes deverão ser afixados em local de fácil visualização e adotarem o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“O CONSUMO DE CIGARROS E BEBIDAS ALCOÓLICAS POR MULHERES GRÁVIDAS OU EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO PODE GERAR DANOS AO FETO E À CRIANÇA.” (NR)

Parágrafo único. A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (AC)

Art. 15. A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º ”

Parágrafo único. Os cartazes previstos neste Código, a critério do fornecedor, podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (NR)

“Art. 21 ”

VII - afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do espaço de lazer infantil, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, contendo os seguintes dizeres: (NR)

..... ”

“Art. 25. O fornecedor de produtos ou serviços deve afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

“Art. 33. O fornecedor de produtos ou serviços sujeito às disposições desta Seção deve afixar, em local de fácil visualização, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

§ 1º Além dos cartazes de que trata o caput, o fornecedor que oferecer parcelamento ou financiamento de seus produtos ou serviços deve afixar cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, em local de fácil visualização, contendo tabela com as taxas de juros mensais e anuais praticadas, os juros incidentes em caso de mora e os demais acréscimos legalmente previstos, com indicação do respectivo dispositivo legal. (NR)

“Art. 57. As academias de ginástica, os centros de condicionamento físico, os clubes, os centros esportivos e os estabelecimentos similares devem afixar, em local de fácil visualização, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

“Art. 59. As agências de viagens e turismo, e demais estabelecimentos que comercializem passagens aéreas, devem afixar, em local de fácil visualização, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

“Art. 61. Os serviços de assistência técnica devem afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

“Art. 64. As instituições bancárias devem afixar, em local de fácil visualização pelo consumidor, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, contendo tabela com os serviços oferecidos e seus respectivos preços. (NR)

Art. 64-A. Os estabelecimentos bancários, que dispõem de caixa rápido para uso dos clientes, devem afixar em cada terminal cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, contendo a relação de código bancário de todos os bancos, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

“Art. 68. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar um cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

“Art. 80. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar cartaz físico ou tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

§ 1º Os fornecedores que se enquadrarem na hipótese do § 2º do art. 72, sem prejuízo do disposto no caput, deverão afixar cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

§ 2º As casas noturnas devem afixar, de preferência na entrada do estabelecimento, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, contendo informações sobre a empresa contratada para prestar serviços de segurança privada, com os seguintes dados: (NR)

“Art. 90. Os postos revendedores de combustíveis automotivos devem afixar, preferencialmente próximo às bombas de combustível, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

Art. 91.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo devem afixar, preferencialmente próximo às bombas de combustível, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

“Art. 96.

§ 1º Os fornecedores referidos no caput devem afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

“Art. 105.

§ 2º Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

“Art. 107.

§ 1º Os fornecedores de que trata o caput devem afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

“Art. 118. As corretoras de imóveis e estabelecimentos cartorários devem afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, cartazes físicos ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

“Art. 142. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do estabelecimento, cartaz físico ou utilizar tecnologias ou mídias digitais, como QR codes, painéis eletrônicos e/ou aplicativos, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

“Art. 164-A.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no caput devem afixar, em local visível, cartazes físicos ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com o seguinte teor: (NR)

“Art. 169. As empresas de telefonia fixa ou móvel, que atuem no Estado de Pernambuco, deverão afixar, em seus estabelecimentos e pontos de venda, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres: (NR)

“Art. 172. O fornecedor de serviços de transporte intermunicipal de passageiros deve afixar, nos seus pontos de venda de passagens e nos veículos da frota, cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, contendo informações gerais sobre a cobertura securitária, incluindo: (NR)

“Art. 172-B. O fornecedor de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros deverá afixar, no interior de seus veículos, placas ou cartazes físicos ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, com os seguintes dizeres acerca do transbordo de passageiros: (NR)

“Art. 178. As concessionárias de veículos automotores deverão afixar cartaz físico ou utilizar tecnologias, mídias digitais ou audíveis, em conformidade com o parágrafo único do art. 8º deste Código, para cada um dos seguintes dizeres: (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos de entretenimento de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º-A desta Lei deverão afixar cartaz, em local de fácil visualização, preferencialmente perto do banheiro feminino, com tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito de fácil leitura, contendo a seguinte informação:

‘DENUNCIE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher).’ (NR)

Parágrafo único. O cartaz citado no caput deste artigo pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 16.916, de 18 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos elencados no art. 1º devem dispor cartaz em local de fácil visualização para o profissional de entrega de alimentos, preferencialmente próximo ao local de entrega das encomendas, contendo a seguinte orientação:

‘ANTES DE RECOLHER AS ENCOMENDAS, HIGIENIZE SUAS MÃOS! FAÇA
SUA PARTE NO COMBATE A DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS.’ (NR)

§ 1º O cartaz deverá adotar o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (AC)

Art. 18. O art. 4º da Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As instituições ou estabelecimentos, públicos ou privados, participantes do Programa, deverão afixar cartaz em suas dependências administrativas, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, em local de acesso restrito aos seus funcionários, servidores ou colaboradores, informando sobre o Código “Sinal Vermelho” e o Código “Sinal de Vida” e a necessidade de sua identificação para a devida realização da denúncia através dos canais disponibilizados. (NR)

Parágrafo único. A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados:

I - a Lei nº 14.114, de 23 de agosto de 2010;

II - os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 1º da Lei 14.227, de 13 de dezembro de 2010.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

OS PROJETOS QUE ORIGINARAM ESTA LEI SÃO DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JOAQUIM LIRA (PV) E JOÃO PAULO COSTA (PT)

LEI Nº 19.311, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Farmácias Vivas, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando a biodiversidade regional.

Art. 2º A Política Estadual de Farmácias Vivas tem como objetivos e diretrizes:

I - garantir alternativas terapêuticas baseadas em plantas medicinais e fitoterápicos, assegurando a produção, manipulação e distribuição desses produtos na rede pública de saúde;

II - incentivar a pesquisa, inovação e desenvolvimento de fitoterápicos a partir de espécies nativas e adaptadas ao bioma local, promovendo estudos sobre sua eficácia, segurança e aplicação clínica;

III - capacitar profissionais de saúde para a prescrição segura de plantas medicinais e fitoterápicos, garantindo atendimento qualificado aos usuários;

IV - conscientizar a população sobre os benefícios e os riscos do uso de plantas medicinais;

V - apoiar a produção sustentável de plantas medicinais, incentivando a cadeia produtiva e promovendo geração de renda em comunidades vulneráveis.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Farmácias Vivas:

I - Assistência farmacêutica em fitoterapia, destinada à organização e integração das práticas fitoterápicas na rede pública, abrangendo a produção, manipulação, prescrição e dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos;

II - Pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados ao fortalecimento da base técnico-científica, ao desenvolvimento de formulações fitoterápicas e ao estabelecimento de parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações sociais;

III - Formação e educação permanente em saúde, compreendendo ações de capacitação continuada dos profissionais da rede pública para o uso seguro e responsável de plantas medicinais e fitoterápicos;

IV - Educação e comunicação social, contemplando atividades de divulgação, campanhas informativas e produção de materiais educativos sobre o uso adequado de plantas medicinais, com valorização dos saberes tradicionais alinhados às evidências científicas;

V - Produção sustentável e desenvolvimento da cadeia produtiva, incentivando o cultivo, o manejo sustentável e o beneficiamento de plantas medicinais, com prioridade para agricultores familiares, cooperativas e associações;

VI - Qualidade sanitária e segurança dos produtos fitoterápicos, incluindo ações de controle de qualidade, certificação de origem e observância das normas sanitárias vigentes.

Art. 4º A Política Estadual de Farmácias Vivas será executada em conformidade com os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

LEI Nº 19.312, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - mulheres egressas do sistema prisional: aquelas que cumpriram pena ou que, após decisão judicial, foram libertadas e que tenham sido condenadas por crimes cometidos em reação à violência doméstica ou familiar, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - empreendedorismo feminino: a criação de iniciativas de negócio próprio, cooperativas, microempreendimentos ou qualquer forma de atividade econômica organizada e geradora de renda; e

III - reintegração social: a inclusão das mulheres egressas do sistema prisional na vida econômica, social e política da sociedade.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional:

I - a capacitação e qualificação profissional das mulheres egressas para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras;

II - a facilitação do acesso a linhas de crédito específicas e microcrédito produtivo orientado, com condições especiais de juros e pagamento;

III - o incentivo à formação de parcerias com o setor privado, instituições financeiras e organizações da sociedade civil para fomentar a criação de negócios liderados por essas mulheres; e

IV - o combate ao estigma e à discriminação relacionados à condição de mulheres egressas do sistema prisional.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional abrangerá as seguintes linhas de ação:

I - disponibilizar assistência jurídica, psicológica e social para apoiar as mulheres no processo de empreendedorismo e reintegração social;

II - promover programas de mentoria e acompanhamento técnico para auxiliar as mulheres em todas as etapas do processo de abertura e gestão de negócios;

III - oferecer cursos gratuitos de capacitação nas áreas de empreendedorismo, gestão financeira, marketing, vendas e outras áreas correlatas.

Parágrafo único. Os cursos mencionados no inciso III poderão ser realizados em parceria com instituições de ensino, organizações não governamentais e empresas privadas que atuem no apoio ao empreendedorismo social.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar linhas de microcrédito específicas para mulheres egressas, com taxa de juros reduzida e prazos estendidos para pagamento, além de fornecer apoio técnico para a criação e gestão de negócios por essas mulheres.

Art. 6º Com o intuito de acompanhar e avaliar os resultados desta Política, o Poder Executivo deverá:

I - instituir mecanismos de monitoramento e avaliação da execução da política pública, observando os resultados em termos de reinserção social, geração de renda e sustentabilidade dos negócios criados;

II - emitir relatórios anuais sobre os impactos da política, devendo ser apresentados à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e disponibilizados publicamente, garantindo transparência e eficiência no uso dos recursos destinados à Política.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização pública sobre a importância da reinserção social e econômica das mulheres que, vítimas de violência doméstica, foram encarceradas.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em conjunto com entidades de defesa dos direitos das mulheres, organizações não governamentais e redes de apoio às mulheres egressas do sistema prisional.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PP

LEI Nº 19.313, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de

projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer hipóteses para vistoria de mercadorias após compra nos estabelecimentos que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 164-A. Os mercados, supermercados, hipermercados e atacadistas estabelecidos em Pernambuco, sejam eles de varejo, atacado ou venda mista, são proibidos de conferir os produtos adquiridos e devidamente pagos pelo consumidor após o atendimento no caixa do estabelecimento, sem a sua anuência, ressalvado o disposto no § 1º-A deste artigo. (NR)

§ 1º-A. A proibição contida no caput deste artigo não se aplica nos casos em que houver fundados indícios de ilícito praticado por parte do consumidor, flagrado por meio de sistema interno de monitoramento ou por outro meio idôneo, vedada a revista em local aberto ou com constrangimento ao consumidor. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA - PT

LEI Nº 19.314, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de equipamentos para bronzearmento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, ainda que em estabelecimentos especialmente voltados para este fim, o uso de equipamentos para bronzearmento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzearmento artificial de que trata o *caput* são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzearmento artificial estético.

§ 2º A proibição de que trata esta Lei não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta aprovados, registrados ou cadastrados, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se:

I - a Lei nº 13.389, de 27 de dezembro de 2007; e

II - a Lei nº 16.630, de 20 de setembro de 2019.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - PSD

LEI Nº 19.315, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IX - estimular o atendimento multidisciplinar voltado à identificação precoce e ao tratamento de doenças crônicas comuns, prevenção de agravos, bem como ao manejo de sintomas no climatério. (AC)

Art. 2º-A. São objetivos específicos da Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério: (AC)

I - facilitar o acesso a medicamentos hormonais e não hormonais, disponibilizados gratuitamente pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS; (AC)

II - assegurar a realização de exames diagnósticos necessários; (AC)

III - garantir o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às mulheres, desde o diagnóstico; (AC)

IV - disponibilizar tratamento contínuo e individualizado.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 19.316, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a divulgação dos dados epidemiológicos que especifica, nos boletins e informes sobre HIV elaborados pelo Governo do Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.799, de 30 de dezembro 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º São objetivos da Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV no Estado de Pernambuco: (NR)

IV - fomentar a realização de pesquisas e estudos, bem como a elaboração de boletins e informes epidemiológicos e demais publicações sobre saúde reprodutiva de mulheres soropositivas e prevenção da transmissão vertical do HIV; (NR)

Parágrafo único. Os boletins e informes epidemiológicos de que trata o inciso IV do *caput*, quando elaborados pelo Governo do Estado através da Secretaria ou Órgão pertinente, deverão incluir, dentre outros, dados sobre o monitoramento da prevenção da transmissão vertical, quantitativo de casos de gestantes e crianças com HIV, raça, cor e faixa etária dos acometidos, tratamentos realizados, mortalidade, contato das unidades estaduais de saúde de referência e demais informações de relevância à população.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 19.317, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte *Goalball* para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte *Goalball* para Pessoas com Deficiência Visual, com vistas à inclusão social, ao desenvolvimento da saúde física e mental e à integração comunitária por meio da modalidade paraolímpica.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Esporte *Goalball* para Pessoas com Deficiência Visual:

I - promover a prática do *goalball* em estabelecimentos de ensino público, centros comunitários e instituições públicas especializadas no atendimento a pessoas com deficiência visual;

II - assegurar condições de acessibilidade nos locais públicos destinados à prática esportiva, observadas as normas técnicas de segurança e adaptação dos equipamentos;

III - capacitar profissionais de educação física para atuação como instrutores na modalidade;

IV - fomentar parcerias com entidades do terceiro setor, federações esportivas e organizações dedicadas ao atendimento de pessoas com deficiência;

V - realizar eventos e competições em âmbito estadual, visando ao desenvolvimento da modalidade e à identificação de novos talentos esportivos.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - ampliar o acesso de pessoas com deficiência visual à prática do esporte *goalball*, promovendo inclusão social e melhoria da qualidade de vida;

II - incentivar a formação de profissionais aptos a atuar no ensino e treinamento do *goalball*;

III - fortalecer a articulação com entidades esportivas e organizações dedicadas ao atendimento de pessoas com deficiência;

IV - estimular a realização de eventos e competições para difusão da modalidade e identificação de talentos.

Art. 4º Constituem linhas de ação da Política Estadual de Incentivo ao Esporte *Goalball* para Pessoas com Deficiência Visual:

I - promoção de campanhas de conscientização sobre os benefícios da prática do *goalball* e sobre a importância da inclusão de pessoas com deficiência visual no esporte, mediante a disponibilização de materiais informativos e educativos;

II - identificação e adaptação de espaços públicos adequados para o desenvolvimento da prática do *goalball*, assegurando condições de acesso, acessibilidade e segurança aos participantes;

III - celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades privadas, organizações do terceiro setor e demais instituições afins, com vistas a complementar e ampliar as ações da Política.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo estadual regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES - NOVO

LEI Nº 19.318, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Denomina de Arco Viário Metropolitano Ministro Fernando Soares Lyra, o Arco Viário Metropolitano da Região Metropolitana do Recife.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Arco Viário Metropolitano Ministro Fernando Soares Lyra, o Arco Viário Metropolitano da Região Metropolitana do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

OS PROJETOS QUE ORIGINARAM ESTA LEI SÃO AUTORIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL (PSD) E ANTÔNIO MORAES (PSD)

LEI Nº 19.319, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Denomina de Rodovia Josivan de Souza Vila Nova, a Rodovia VPE-048.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Josivan de Souza Vila Nova, a Rodovia VPE-048, que liga o trecho da BR-232 (Vitória de Santo Antão/Oiteiro) à rodovia PE-050 (Glória do Goitá).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA - PV

LEI Nº 19.320, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Denomina de Complexo de Polícia Científica Aloísio de Melo Xavier o Complexo de Polícia Científica do Município de Vitória de Santo Antão.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Complexo de Polícia Científica Aloísio de Melo Xavier, o Complexo de Polícia Científica do Município de Vitória de Santo Antão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA - PV

LEI Nº 19.321, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Denomina de Grupamento do Corpo de Bombeiros Valdeir de Andrade Batista, o Grupamento do Corpo de Bombeiros localizado no Município de Araripina.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Grupamento do Corpo de Bombeiros Valdeir de Andrade Batista, o Grupamento do Corpo de Bombeiros, localizado no Município de Araripina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - PSD

LEI Nº 19.322, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Denomina de Complexo de Polícia Científica Thiago Alberto Correia Magalhães, o Complexo de Polícia Científica do Município de Ouricuri.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Complexo de Polícia Científica Thiago Alberto Correia Magalhães, o Complexo de Polícia Científica, localizado no Município de Ouricuri, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - PSD

LEI Nº 19.323, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Denomina de Sistema de Abastecimento de Água Manoel Cristóvão de Souza (Nezinho de Pirituba), o Sistema de Abastecimento de Água de Pirituba, no Município de Vitória de Santo Antão.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Sistema de Abastecimento de Água Manoel Cristóvão de Souza (Nezinho de Pirituba), o Sistema de Abastecimento de Água de Pirituba, no Município de Vitória de Santo Antão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA - PV

LEI Nº 19.324, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Denomina de Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina, a Escola em Tempo Integral localizada no Município de Petrolina.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina, a Escola em Tempo Integral localizada no Município de Petrolina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - PSD

LEI Nº 19.325, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Denomina de Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim, a Escola Estadual de Rajada, localizada no Distrito de Rajada, no Município de Petrolina.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim, a atual Escola Estadual de Rajada, localizada no Distrito de Rajada, no Município de Petrolina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - PSD

LEI Nº 19.326, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer medidas de proteção e controle da reprodução de cadelas matrizes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 5º É vedada a comercialização de fêmeas gestantes ou lactantes, considerando- se tal prática como exploração reprodutiva abusiva para fins desta Lei.” (AC)

“Art. 17.

Parágrafo único. É proibida a separação de filhotes de suas mães antes de 60 (sessenta) dias de vida, salvo indicação veterinária que garanta a preservação da saúde e bem-estar dos animais.” (AC)

“Art. 18. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, inclusive os procedimentos de inseminação artificial, deverá ser coordenado por um médico veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (NR)

Art. 19.

§ 1º Além das disposições do *caput*, a reprodução de cadelas matrizes deverá observar as seguintes regras: (NR)

I - idade mínima de 18 (dezoito) meses para início da reprodução; (AC)

II - idade máxima de 6 (seis) anos para permanência como matriz reprodutiva; (AC)

III - intervalo mínimo de 1 (um) ciclo estral completo entre gestações; (AC)

IV - limite máximo de 5 (cinco) gestações ao longo da vida da fêmea. (AC)

§ 2º Nos canis, caberá ao médico-veterinário supervisor definir a idade de aposentadoria reprodutiva das matrizes, observando, além dos critérios de saúde individual e das avaliações clínicas e laboratoriais pertinentes, as regras estabelecidas no § 1º, assegurando sempre a preservação da saúde e da qualidade de vida dos animais. (AC)

§ 3º Nos gatis, caberá ao médico-veterinário supervisor fixar, individualmente, a idade de aposentadoria reprodutiva de cada matriz, considerando sua condição geral de saúde e fundamentando sua decisão em exames clínicos, laboratoriais e demais avaliações que se fizerem necessárias, de modo a garantir a preservação da saúde e da qualidade de vida dos animais. (AC)

§ 4º O criador deverá garantir destino responsável às matrizes aposentadas, mediante adoção formalizada ou permanência no criatório com condições adequadas.” (AC)

“Art. 22.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá realizar inspeções ordinárias sem aviso prévio, auditorias de bem-estar animal e vistorias extraordinárias mediante denúncia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de julho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PSB

Atos

ATO Nº 1262/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000450/2026, **do Gabinete do Deputado Wanderson Florêncio**,
RESOLVE: exonerar DANYLO ROBERTO DA SILVA SANTOS do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **FABIANA ANDRADE E SILVA** , atribuindo-lhe a gratificação de representação de 28.8%, a partir do dia 13 de Julho de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 13 de Julho de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1263/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000452/2026, **do Gabinete do Deputado Coronel Alberto Feitosa**,
RESOLVE: nomear ANA PAULA XAVIER DE SOUZA, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 14 de Julho de 2026 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 13 de Julho de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Editais

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: **DEPUTADO ADALTO SANTOS (PP)**, **DEPUTADO GILMAR JÚNIOR (PV)**, **DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO (PODEMOS)**, **DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL (PSD)**, membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: **DEPUTADO JOAO PAULO DO PT (PT)**, **DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO (PSD)**, **DEPUTADO JOEL DA HARPA (PP)**, **DEPUTADA SIMONE SANTANA (PSB)**, **DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO (PODEMOS)**, para participarem da Audiência Pública a ser realizada às **9h00 (nove horas) do dia 26 (vinte e seis) de agosto, quarta-feira**, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/nº, Boa Vista, com o seguinte tema:

“**Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) de Pernambuco - Atualização da Pactuação estadual e do financiamento da Política de Saúde Mental**”

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 13 de julho de 2026.

Deputado Sileno Guedes
Presidente